



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 02/19

ACORDO OPERATIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO MIGRATÓRIA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 36/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é interesse dos Estados Partes intensificar a cooperação em matéria migratória, aprofundando a integração regional e os compromissos existentes no âmbito do trânsito internacional de pessoas.

Que é necessário institucionalizar e executar mecanismos de intercâmbio de informações com o objetivo de facilitar o trânsito internacional de pessoas, agilizar o trânsito pelas fronteiras e reduzir os requisitos documentais de tramitação de residência requeridos ao migrante no marco dos acordos sobre residência assinados no âmbito do MERCOSUL.

Que é essencial contar com um mecanismo ágil e oportuno de intercâmbio de informação para enfrentar as atividades do crime organizado transnacional e para prevenir eficazmente crimes vinculados, fundamentalmente, com o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de migrantes, as atividades terroristas e a falsificação de documentação, no âmbito da segurança pública, fronteiriça e regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1° Aprovar o texto do projeto de "Acordo operativo para a implementação de mecanismos de intercâmbio de informação migratória entre os Estados Partes do MERCOSUL", elevado pela Reunião de Ministros do Interior e Segurança (RMIS), que consta como Anexo à presente Decisão.
- Art. 2º O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.
- Art. 3° A vigência do Acordo em anexo reger-se-á pelo estabelecido em seu artigo 9°.
- Art. 4° Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou funcionamento do MERCOSUL.

X

B

ANEXO

ACORDO OPERATIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO MIGRATÓRIA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

RECONHECENDO a necessidade e a importância de intensificar a cooperação em matéria migratória, aprofundando a integração regional e os compromissos existentes no âmbito do trânsito internacional de pessoas.

CONVENCIDOS da importância de institucionalizar e executar mecanismos de intercâmbio de informação, com o objetivo de facilitar o trânsito internacional de pessoas, agilizar o trânsito pelas fronteiras e reduzir os requisitos documentais de tramitação de residência requeridos ao migrante no marco dos acordos sobre residência assinados no âmbito do MERCOSUL.

TENDO EM VISTA o desafio dos Estados Partes de enfrentar as atividades do crime organizado transnacional e que, para prevenir eficazmente crimes vinculados fundamentalmente com o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de migrantes, as atividades terroristas e a falsificação de documentação, no âmbito da segurança pública, fronteiriça e regional, é essencial contar com ágil e oportuno intercâmbio de informação.

CONSIDERANDO o "Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)", que constitui ferramenta informática de cooperação internacional para combater a delinquência e o crime organizado.

TENDO EM VISTA que a Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados (REDE SEGDOC) foi criada com o objetivo de estabelecer um mecanismo formal para o intercâmbio de informação sobre passaportes e documentos de viagem emitidos, anulados ou adulterados, necessário para um controle migratório efetivo e eficaz que, ademais, evite a transnacionalização do crime de fraude documental entre os Estados Partes.

REAFIRMANDO a vontade de avançar em direção a maior facilitação do trânsito de pessoas na região, de forma equilibrada, conjuntamente com um controle das fronteiras, para o qual os mecanismos de intercâmbio de informação migratória constituem ferramenta eficaz, atual e vigente para alcançar esses propósitos.

X



ARTIGO 1° OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer entre as Partes mecanismos coordenados de consulta, verificação e intercâmbio de informação de pessoas e outras relacionadas com fins migratórios, tendentes a facilitar o trânsito das pessoas entre seus respectivos territórios, e fortalecer a cooperação para a prevenção de crimes de ordem transnacional, especialmente aqueles relacionados com o tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de pessoas, a falsificação de documentos de identificação e de viagem e o intercâmbio de todo antecedente criminal, policial e judicial ou outro que possa impactar na legislação migratória e na segurança cidadã, em conformidade com o ordenamento interno de cada Parte.

ARTIGO 2° DIRETRIZES

Os organismos migratórios e/ou dependências homólogas de cada Parte estabelecerão, em conformidade com suas capacidades legais, operativas, administrativas e técnico-informáticas, os mecanismos conducentes à implementação efetiva do estabelecido no artigo 1º, podendo assinar, para esse fim, os protocolos operativos complementares bilaterais que forem necessários, de forma direta e sem outra formalidade legal.



Para os fins do presente Acordo, a implementação dos mecanismos definidos no artigo 4º realizar-se-á reciprocamente, em termos de cooperação, no que se refere às consultas, verificações ou intercâmbio de informação.

ARTIGO 3° DA INFORMAÇÃO

Os organismos migratórios e/ou dependências homólogas das Partes poderão consultar, verificar e intercambiar, por requerimento da outra Parte ou de ofício, a informação constante em seus respectivos sistemas informáticos e/ou registros físicos, bem como informação existente em bases de dados de outros organismos nacionais, quando possa ser intercambiada para fins migratórios, de acordo com a legislação própria de cada Parte e os acordos interinstitucionais que sejam assinados para esses fins, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º.



ARTIGO 4º MECANISMOS DE CONSULTA, VERIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

As Partes acordam realizar a atividade de consulta, verificação e intercâmbio de dados e informação, de acordo com os seguintes mecanismos:

I. Mecanismo de consulta automática: mecanismo pelo qual as autoridades migratórias de uma das Partes poderão consultar e verificar, em tempo real e de forma automatizada, os dados existentes nos sistemas de controle migratórios e/ou fronteiriços das outras Partes, detalhados no artigo 5° do presente Acordo, por meio da intercomunicação das bases de dados dos organismos migratórios



e por meio do envio automático de consultas, mediante sistema de webservice ou ferramenta informática que seja mais adequada.

O mecanismo de consulta e verificação automática procederá quando nacionais de ambas Partes e pessoas de terceiros países desejem entrar no território de outro país e/ou quando iniciem trâmite de residência no território da outra Parte.

II. Mecanismo de intercâmbio: mecanismo pelo qual as autoridades migratórias de uma das Partes poderão, por requerimento fundado de algum dos outros Estados Partes, verificar e intercambiar dados e informação, diante de casos concretos e situações específicas que ensejem consulta e/ou verificação constante em seu(s) sistema(s) informático(s), registros físicos ou informações existentes em bases de dados de outros organismos nacionais, no âmbito das atribuições legais de cada uma delas e do presente Acordo.

Sem prejuízo do mencionado no parágrafo precedente e ainda que não haja requerimento prévio de informação de uma Parte a outra(s), esta poderá encaminhar toda informação que considerar de relevância ao conhecimento da(s) outra(s) Parte(s), orientada à prevenção de possível cometimento de ilícito.

ARTIGO 5° DADOS E INFORMAÇÃO SUSCETÍVEL DE VERIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO

As Partes intercambiarão a informação descrita a seguir, em conformidade com os mecanismos previstos no artigo 4°, sempre que a ela tenham acesso e que, conforme suas normas internas, ela possa ser intercambiada, sem prejuízo de outra informação de interesse que também cumpra essas condições.

- Mecanismo de consulta automática:
 - a) Antecedentes e medidas restritivas de entrada e/ou saída nacionais e internacionais constantes nos sistemas de controle migratório e/ou fronteiriço.
 - b) Mandados de prisão ou apreensão vigentes, por violação da lei penal de cada Estado
 - c) Antecedentes criminais, policiais e/ou judiciais.
 - d) Alertas por documentação de identificação de viagem fraudulenta e/ou roubada e/ou extraviada; e
 - e) Outras informações advindas dos sistemas de controle migratório fronteiriço.

II. Mecanismo de intercâmbio:

As Partes poderão intercambiar os dados e a informação enumerados no inciso l do presente artigo, bem como aqueles que se detalham a seguir:

- a) Consulta de registros de movimentos migratórios;
- b) Situação migratória de nacionais e pessoas de terceiros países;
- c) Constatação da identidade de nacionais e/ou residentes;
- d) Informação biométrica;
- e) Padrões e/ou rotas detectadas e/ou situações anômalas que levantem suspeita sobre possível cometimento de crimes; e



f) Qualquer informação de interesse que, conforme ordenamento jurídico interno das Partes, possa ser intercambiada.

ARTIGO 6º ESQUEMA E POLÍTICAS DE OPERAÇÃO

As Partes deverão designar pontos focais e nomear o pessoal autorizado a interagir no âmbito do presente Acordo por meio do intercâmbio de notas das autoridades migratórias das Partes.

Da mesma forma, as Partes deverão determinar conjuntamente os procedimentos operativos para a implementação de cada um dos mecanismos detalhados no artigo 4° do presente Acordo.

As Partes proporcionarão a maior informação disponível de modo a responder à consulta formulada.

Quanto aos mecanismos previstos no artigo 4°, as Partes comprometem-se a utilizar os meios informáticos existentes ou desenvolver progressivamente uma plataforma de comunicação segura para o intercâmbio de informação e os meios tendentes a garantir que os pontos focais operativos de cada Parte permaneçam *online* 24 horas por dia, todos os dias do ano.





ARTIGO 7° CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

As Partes somente utilizarão a informação intercambiada no âmbito do presente Acordo, conforme o requerido ou autorizado por sua respectiva legislação interna.

As Partes protegerão e garantirão a confidencialidade da informação e os antecedentes intercambiados e abster-se-ão de revelar a terceiros a informação obtida no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento por escrito e fundamentado da Parte que tiver fornecido a informação.

A Parte que transmite dados de caráter pessoal assegurar-se-á de que eles sejam corretos e estejam completos, conforme seus registros. Se existirem dados ou informação ambíguos ou incompletos, a Parte requerente poderá solicitar ao ponto focal esclarecimento e/ou complementação da informação.



Fica excluída do escopo do presente Acordo toda informação relativa às solicitações de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Tampouco poderão ser proporcionados dados de caráter sensível, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.



ARTIGO 8º DURAÇÃO, MODIFICAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O presente Acordo terá vigência indefinida.

Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos trinta (30) dias corridos da recepção da notificação por parte do depositário.

O presente Acordo poderá ser modificado mediante consentimento de todas as Partes.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO 9° ENTRADA EM VIGOR

(h)

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para as Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL, que será instrumentalizada mediante o depósito do correspondente instrumento de adesão junto ao depositário.

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.

XX

Feito na cidade de, República, aos dias do mês de de, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

